

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Gilson Daniel)

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; do pagamento de compensações ambientais e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

IV – parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de compensações ambientais, instituídas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais; e

VI – sobras orçamentárias verificadas ao final de cada ano, se houver superávit orçamentário” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o § 3º ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73.....

.....



§ 3º Reverterão ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União.” (NR)

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e a implantação e manutenção de medidas de preparação, prevenção, mitigação e resposta contra desastres naturais, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

.....
§ 5º O apoio à implantação e à manutenção de medidas de preparação, prevenção, mitigação e resposta contra desastres naturais se dará por meio da aplicação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de 5% dos recursos auferidos em razão da compensação de que trata o *caput* deste artigo ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

Art. 5º Serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) 5% dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Parágrafo único. Os fundos estaduais e municipais constituídos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas deverão receber 5% (cinco por cento) da parcela que cabe ao respectivo ente dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Art. 6º Serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) 5% das sobras orçamentárias de cada ano, devendo constar essa previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentária Anual de cada ano.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, entrou em vigor a Lei nº 14.691, de 3 de outubro de 2023, que destina ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) a metade dos



valores arrecadados com pagamento de multas ambientais aplicadas pela União.

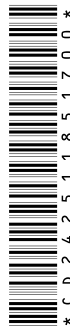
Essa Lei também autoriza a destinação de parte desses recursos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), voltado à prevenção de desastres naturais. No entanto, o governo vetou um percentual específico para esse repasse, qual seja 5% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União.

De igual modo, foi vetada na Lei a previsão de que os fundos estaduais e municipais criados para apoiar ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas recebessem 5% dos recursos provenientes de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos ambientais que couberem ao respectivo ente. O governo alegou, como motivo ao veto, que esses dispositivos comprometeriam os objetivos a serem alcançados por meio dos acordos relacionados a infrações ambientais e que a vinculação de recursos de outro ente federativo viola a autonomia financeira dos entes federativos garantida na Constituição.

Hoje, o grande desafio mundial é pensar em medidas preventivas capazes de gerir o risco de desastres. Em grande parte dos municípios brasileiros, observa-se uma combinação perversa entre a incidência crescente de desastres naturais, em consonância com a tendência mundial, e a carência crônica de instrumentos de planejamento para gestão de risco e resiliência urbana. Ano após ano, eventos climáticos transformam-se em verdadeiras tragédias, em virtude do despreparo para a prevenção, mitigação e resposta a esses eventos. Ano após ano, também, assistimos ao drama das perdas humanas, bem como à consumação de graves danos ambientais, sociais e econômicos, conferindo nova importância ao tema dos desastres naturais. Tal relevância, no entanto, não tem sido acompanhada de medidas estruturantes e permanentes, capazes de mudar esse cenário. Como óbvia consequência, tem-se o agravamento contínuo dos desastres.

No Brasil, a reversão do quadro de vulnerabilidade requer tempo e investimentos e deve ser iniciada com urgência. Segundo o IBGE1, 59% dos Municípios brasileiros ainda não contam com nenhum instrumento de gestão de risco para desastres naturais. São, aproximadamente, 3.300 Municípios sem nenhum instrumento para prevenção, preparação, resposta e recuperação para desastres naturais. Enquanto instrumentos adequados de gestão de risco não forem elaborados, e investimentos, executados, continuaremos a ver cidades brasileiras assoladas por danos de grande magnitude em razão de desastres naturais.

A tragédia que afetou, recentemente, o Rio Grande do Sul, que é considerada a maior catástrofe climática da história do Estado e uma das maiores do Brasil, em um contexto de evento climático extremo, com aproximadamente 447 municípios atingidos, 147 óbitos confirmados até o momento e 127 pessoas desaparecidas, nos trouxe, novamente, o senso de urgência na implantação de instrumentos de gestão dos desastres naturais.



Não basta, no entanto, que esses instrumentos sejam adequadamente previstos e planejados. Eles devem ser acompanhados de recursos financeiros para sua implementação.

Desde 1969, existe o Fundap, para apoiar a implementação de medidas de enfrentamento aos desastres naturais. O fundo, no entanto, nunca foi adequadamente financiado, o que tem tornado improfícua a sua existência.

Com isso, a fim de canalizar recursos ao fundo e munir os Municípios das condições necessárias à gestão de desastres naturais, proponho que sejam direcionadas ao Fundap parcelas dos recursos financeiros advindos de compensações ambientais, instituída na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, como aqueles pactuados em razão das tragédias de Mariana e de Brumadinho, e sobras orçamentárias verificadas ao fim de cada ano, se houver superávit orçamentário.

Diante da importância da medida, que proporcionará fonte permanente de recursos ao Fundap e condições de financiamento a obras e projetos para enfrentamento dos desastres naturais, conclamo os nobres Pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES

